



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL: 000513-940/2019

Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público Estadual, doravante denominado **COMPROMITENTE**, celebra com o **MUNICÍPIO DE MARABÁ S/A** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, para garantia de acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência no Terminal de Integração de Passageiros, neste Município.

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Promotora de Justiça, titular da 13ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, Lílian Viana Freire, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o, o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.853.163/0001-30, sediado na Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax. 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Lílian Viana Freire
Promotora de Justiça

Sr. Sebastião Miranda Filho, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 156.553.772-68, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República, sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República, e o art. 1º, inc. IV e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 1º, incisos I e II, preceitua como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 3º, incisos I, III e IV, tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

2



CONSIDERANDO as disposições legais que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções autocompositivas, tais como: o art. 3º, § 3º da Lei nº 13.105/2015 (que institui o Código de Processo Civil); o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública); entre outras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, e retrata a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, através da prevenção e da resolução de conflitos e controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação, no âmbito do Ministério Público, de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de auto composição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, ao regulamentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, amplia a relevância do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de redução da litigiosidade e instrumento de promoção da justiça, na medida em que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e

controvérsias envolvendo os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da Resolução CNMP nº 179, de 2017, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade no que tange aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a tramitação dos autos de Inquérito Civil nº. 000513-940/2019, instaurada para garantia de acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência no Terminal de Integração de Passageiros, neste Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/00, em seu artigo 2º, inciso I estabelece as normas gerais e os critérios basilares para a efetivação da acessibilidade, definindo-a como "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da citada lei assegura que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade (ABNT/NBR – 9050/2004), "acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece ainda em seu artigo 4º que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que consta ainda no artigo 8º do referido diploma legal que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso III, garante que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 10, assegura que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO o artigo 42 do referido Estatuto, estabelece também que são asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo;

CONSIDERANDO que o artigo 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua acessibilidade, como sendo o "direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as leis nº 10.048/2000, e nº 10.098/2000 e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conceituou no artigo 2º que "Acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº, Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax: 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Lilian Viana Freire
Promotora de Justiça

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 3.298/99, por sua vez, em seu artigo 7º, inciso I, prevê o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminação de todas as barreiras que dificultem ou impeçam as pessoas com deficiência de participarem da sociedade, efetiva e plenamente, em igualdade de oportunidades com as demais, assumindo a sua condição de cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a dificuldade no acesso ao transporte público poderá causar um indesejado isolamento social, especialmente às pessoas com deficiência, com prejuízos de ordem social, inclusive para o seu trabalho, saúde, educação e lazer;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** manifesta interesse, neste ato, em firmar **TERMO DE ACORDO** para garantia de acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência no Terminal de Integração de Passageiros, no Município de Marabá;

CONSIDERANDO que a celebração do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** e seu integral cumprimento tende a evitar desgastes às partes celebrantes e garantia de acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência no Terminal de Integração de Passageiros, no Município de Marabá, conforme as cláusulas abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº, Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax: 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Lilian Viana Freire
Promotora de Justiça

OBJETIVO

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** tem como objetivo garantia de acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência no Terminal de Integração de Passageiros, no Município de Marabá.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a proceder a conclusão e inauguração do Terminal de Integração de Passageiros, neste Município, com a devida garantia de acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência até o mês de dezembro de 2023.

SEGUNDA CLÁUSULA

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste **TERMO**:

I - O **MUNICÍPIO DE MARABÁ** compromete-se a pagar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento;

II - O valor da multa prevista no inciso anterior será reversível ao Fundo Municipal da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Marabá,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº, Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax: 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Lilian Viana Freire
Promotora de Justiça



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público Estadual (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

TERCEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes.

Parágrafo primeiro. Antes da aplicação da multa a que se refere a Cláusula sexta, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Não sendo acatadas as justificativas apresentadas, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, será ajuizada a competente execução do presente compromisso, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo terceiro. A revogação, total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, que constituem ato jurídico perfeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº, Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax: 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Lilian Viana Freire
Promotora de Justiça

QUARTA CLÁUSULA

Não caracterizarão descumprimento do presente compromisso as situações decorrentes de caso fortuito, força maior ou outros fatos imprevistos e imprevisíveis, devendo o fato ser comunicado e justificado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público Estadual, que, se for o caso, aditará o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, fixando novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data em que o gestor do COMPROMISSÁRIO tiver ciência do fato impeditivo ao cumprimento do compromisso.

QUINTA CLÁUSULA

O presente acordo produz efeitos legais e tem eficácia plena a partir de sua celebração, valendo como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, podendo a sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente, por qualquer dos Promotores de Justiça Executores.

SEXTA CLÁUSULA

 O Compromisso de Ajustamento de Conduta ora celebrado contempla a totalidade do objeto dos Autos de Inquérito Civil nº. 000513-940/2019,



13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

passando a constituir título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. III, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

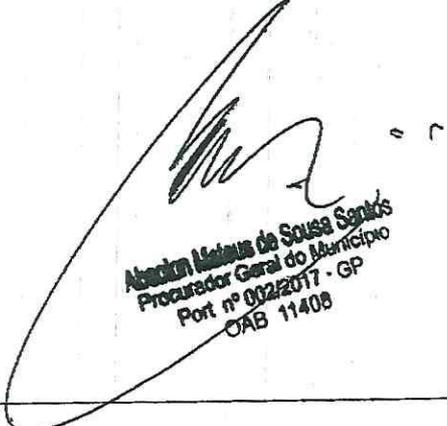
Marabá-PA, 02 de dezembro de 2022


LILIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça Titular de Marabá


SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ


Abdon Martins de Sousa Sena
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 - GP
OAB 11408